



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2249740-69.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CÉLIA RIBEIRO MAGLIANI, é embargado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53557

Embargos de Declaração nº 2249740-69.2024.50001

Embargante: Célia Ribeiro Magliani

Embargado: Banco do Brasil S/A

Embargos de declaração - ausência de omissão ou erro material - alegação de premissa equivocada e consequente ilegitimidade passiva da executada - inovação recursal - impossibilidade - questão refoge às matérias passíveis de apreciação pela via dos embargos de declaração - requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil não preenchidos - embargos rejeitados.

Vistos, etc...

Ao Acórdão de fls. 1069/1073, foram opostos embargos de declaração alegando erro material, e postulando a imediata exclusão da lide da executada, em razão de sua ilegitimidade, determinando-se a extinção do processo de conhecimento de origem.

É o ***RELATÓRIO***.

Inicialmente, destaque-se que a embargante sustenta erro de fato, uma vez o V. Acórdão embargado “***acabou considerando inexistente, fato efetivamente ocorrido***” (fls. 01).

Aduz a “***necessária outorga uxória/autorização conjugal no contrato objeto do litígio***”, sendo a ora embargante cônjuge de ALBANO, este sim, sócio da empresa RKM, e que constou como fiador do contrato, de modo que a embargante “***apenas figurou no contrato em litígio por ser cônjuge do fiador***”.

A esse passo, aduz que a ausência de legitimidade pode ser cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

À evidência, embargos de declaração não podem ser usados para inovar ou introduzir uma tese nova que não foi arguida anteriormente, não tendo sido objeto também do agravo de instrumento.

Eventual ausência de outorga uxória, que pode, ***em tese***, levar à ilegitimidade da executada, é uma questão de mérito e, não sendo suscitado essa

questão no referido agravo de instrumento, a tentativa, via embargos de declaração, configura inovação recursal.

Assim, acaso discorde da legitimidade ativa da ora embargante para responder pela execução, deverá se insurgir sobre a referida questão nos autos principais ou por meio da via recursal adequada, sendo incabível deliberar sobre a legitimidade da executada em sede de embargos de declaração em agravo de instrumento, cujas razões sequer aventaram o tema. Trata-se, portanto, de inovação recursal em sede de embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A esse passo, o acórdão combatido não se ressentiu de qualquer vício, não se podendo cogitar em erro material e omissão.

O acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

É cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e não se prestam a rediscutir a lide, com base em inovação recursal.

Lembre-se, a propósito, que “*o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios*” (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/13).

Estando o decisum motivado, compreensível, como na espécie, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada.

Assim, a improcedência da presente irresignação é de rigor, impondo-se, nesta Instância, a manutenção da decisão embargada.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Coutinho de Arruda
Relator